SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185605 - MG (2026/0058455-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEWS PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	PHILIPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL - MG157425
		PEDRO MACHADO PINTO DE MAGALHAES - MG166945
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADA	:	CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59048462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7916d086-0c4b-4061-9e31-1b5bd9ea690d

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

5. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; e STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59048462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7916d086-0c4b-4061-9e31-1b5bd9ea690d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7916d086-0c4b-4061-9e31-1b5bd9ea690d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185605 - MG (2026/0058455-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEWS PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	PHILIPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL - MG157425
		PEDRO MACHADO PINTO DE MAGALHAES - MG166945
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADA	:	CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57616558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 293f19db-9284-4e8e-b2a5-89e0eb033e76

4. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

5. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; e STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que houve impugnação direta e específica do fundamento de que não haveria ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Alega o seguinte (fl. 1.640):

> Justamente em sede de impugnação específica, como se extrai da própria petição do Agravo em Recurso Especial, a Agravante defendeu que o fundamento decisório, em particular, destoa do que efetivamente consta no Recurso Especial e, portanto, não pode obstar o seu conhecimento e efetivo julgamento, pois, repise-se, nem sequer alegou-se, no Recurso Especial manejado, que o Acórdão vergastado

Documento eletrônico VDA57616558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 293f19db-9284-4e8e-b2a5-89e0eb033e76

tenha violado a legislação federal posta por eventual "omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional".

Seguiu sustentando, a Agravante, que, no Recurso Especial manejado, a alegação de violação aos artigos 1.022, II e III, e 1.026, § 2º, do CPC, não se dá sob afirmação de "omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional" no Acórdão vergastado, mas sob afirmação de que o Tribunal Local apenou embargos de declaração por simples improcedência, transgredindo, pois, a restrição e condicionante legal, porquanto sem expor absolutamente nenhum fundamento que indique objetivo de protelar, como exige o artigo 1.026, §2º, do CPC.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno, a fim de seja dado prosseguimento à análise meritória do agravo em recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e pedido de outorga judicial de escritura.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57616558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 293f19db-9284-4e8e-b2a5-89e0eb033e76

Conforme exposto na decisão de fls. 1.629-1.630, "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ".

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente, no agravo em recurso especial, a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Observa-se que, embora a parte sustente que impugnou o referido fundamento, em momento algum demonstra de que modo a decisão recorrida incorreu em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não elucidando em que ponto a matéria não foi enfrentada ou não foi suficientemente fundamentada.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.
>
> 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
>
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido

Documento eletrônico VDA57616558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 293f19db-9284-4e8e-b2a5-89e0eb033e76

> e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57616558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 293f19db-9284-4e8e-b2a5-89e0eb033e76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.605 / MG

Número Registro: 2026/0058455-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205287477001 10024132352089005 10024132406877005 10024132406877007
10024132406877008 24068778820138130024 10024132406877004 10024132406877006
10024132638768001 16059078720148130024 34222434220248130000 50284320520188130024
50968659520178130024 50385847820198130024 24068778820238130024
34222434220248130000007002 34222434220248130000008002 3422243422028130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWS PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: PHILIPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL - MG157425
	PEDRO MACHADO PINTO DE MAGALHAES - MG166945
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS	: CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
	RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
	ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEWS PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: PHILIPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL - MG157425
	PEDRO MACHADO PINTO DE MAGALHAES - MG166945

Documento eletrônico VDA59017260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: c1cfd044-55fc-408f-bdf5-0c41758e59a2

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADA : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: c1cfd044-55fc-408f-bdf5-0c41758e59a2